

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2019

Dispõe sobre a Revisão das Indenizações a Anistiados.

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado DR. JAZIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 259, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Márcio Labre, tem como objetivo determinar que o Tribunal de Contas da União – TCU, no prazo de 180 dias, proceda a uma revisão de todos os “valores pagos pela União, por suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, a título de indenização ou pensão, a anistiados políticos de qualquer natureza ou seus sucessores, em decorrência de ato administrativo realizado nos últimos trinta anos”, ocasião em que deverão ser “examinadas a regularidade dos benefícios e dos seus valores, assim como a legalidade dos atos que os instituíram” (art. 1º).

Pelos termos da proposição, deverão ainda ser “automaticamente suspensos – e posteriormente cancelados – todos os pagamentos feitos irregularmente, assegurado o direito de defesa do interessado, que será intimado previamente para justificar sua situação” (art. 2º), sendo preservados os valores pagos anteriormente à publicação da lei eventualmente aprovada por este Congresso Nacional e recebidos de boa-fé, os quais não deverão ser devolvidos, “salvo erro grosseiro ou irregularidade explícita” (art. 3º).

Segundo a justificção apresentada pelo autor do projeto, seriam “notórias as notícias de equívocos e excessos, em relação a benefícios concedidos a anistiados, muitos

dos quais estão acima dos limites definidos pela lei, tornando urgente, portanto, que sejam revisados tais benefícios, quer sejam indenizações diretas destinadas aos próprios anistiados, quer sejam pensões hoje recebidas pelos respectivos sucessores”. A intenção manifestada na proposição é “evitar que fraudes possam se aproveitar das circunstâncias e, de forma ilegítima e ilegal, obter vantagens indevidas, às custas do erário público federal”.

A matéria tramita sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime ordinário, tendo sido distribuída para as seguintes Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com informações obtidas junto ao sítio eletrônico de transparência do Governo Federal, relativas ao orçamento destinado ao pagamento de indenizações a anistiados políticos¹, verifica-se que, no ano de 2018, de uma dotação inicial de R\$ 1,15 bilhões, 695,2 milhões foram executados com despesas nessa ação, denominada “indenização a anistiados políticos em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002”.

Neste ano de 2019, apenas nos quatro primeiros meses, já foram gastos aproximadamente R\$ 353,6 milhões².

Importante destacar que esse expressivo volume de recursos públicos é destinado a um pequeno número de beneficiários. Segundo dados do próprio governo, um total de 10.411 anistiados políticos recebem reparação mensal, sendo 5.699 servidores públicos civis, 4.026 militares e 686 trabalhadores do setor privado. Os primeiros

¹ Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoas/acao/0739-indenizacao-a-anistiados-politicos-em-prestacao-unica-ou-em-prestacao-mensal--permanente-e-continuada--nos-termos-da-lei-n-----de-----?ano=2018>. Acesso em 15-05-2019.

² Disponível em <http://www.portaltransparencia.gov.br/programas-e-acoas/acao/0739-indenizacao-a-anistiados-politicos-em-prestacao-unica-ou-em-prestacao-mensal--permanente-e-continuada--nos-termos-da-lei-n-----de-----?ano=2019>. Acesso em 15-05-2019.

consomem mensalmente uma cifra que ultrapassa os 46 milhões de reais e os últimos algo em torno de 7 milhões.

Outros levantamentos dão conta de que, ao longo dos últimos 22 anos, essas reparações custaram ao erário mais de 13 bilhões de reais.

A concessão dessas reparações, desde 2002, esteve a cargo de uma comissão que atuava junto ao Ministério da Justiça, passando, recentemente, em razão da reorganização administrativa da Medida Provisória nº 870, de 2019, para a alçada do Ministro de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, muito bem conduzido pela nossa estimada Ministra Damares Alves.

Enquanto esteve a cargo da pasta do Ministério da Justiça, o processo de concessão desse direito envolvia uma considerável flexibilidade no que diz respeito à comprovação da condição de anistiado político, incluindo diversos tipos de prova, entre elas depoimentos de testemunhas, o próprio relato do requerente e matéria de jornais.

Não foi à toa, pois, que a Ministra Damares, somente nos três primeiros meses à frente daquela pasta, indeferiu 265 pedidos de reconhecimento de anistiados políticos³, anunciando, ainda, a revisão de vários atos editados nos anos anteriores, no legítimo uso do poder de autotutela da Administração em rever seus atos nulos e ilegais.

Dentro desse movimento de moralização das milionárias reparações de anistiados políticos, o projeto de lei ora sob exame dessa comissão procura, de forma meritória, estabelecer que o TCU, no exercício do seu poder de verificar a legalidade de atos de poder público federal que importem gastos de recursos, fiscalize, conforme os métodos que lhes próprios no exercício do controle externo em auxílio ao Congresso Nacional, a sistemática de concessão de reparações econômicas praticadas nos últimos 30 anos, bem como daqueles que venham a ser praticados após a promulgação da lei correspondente.

A ideia se aproxima da atribuição a cargo daquela Corte de Contas de realização, por iniciativa de qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas comissões, de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em relação a atos do poder público, a teor do inciso IV do art.

³ Disponível em <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/marco/ministra-rejeita-265-pedidos-enviados-a-comissao-de-anistia>. Acesso em 15-05-2019.

71 da Constituição Federal, reproduzido no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do TCU).

Vale lembrar que estão sujeitos à jurisdição do TCU “todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de Lei”, como prevê o Projeto de Lei nº 259, de 2019. Cabe registrar, ainda, que, se uma comissão de qualquer das Casas do Congresso Nacional pode determinar que o TCU faça auditorias em atos emanados da União ou das entidades da administração indireta federal, este mesmo Poder Legislativo pode aprovar uma lei determinado essa tarefa ao TCU, com fundamento no inciso VI do art. 5º da Lei Orgânica da Corte.

Notamos, contudo, a necessidade de fazer alguns ajustes no texto do projeto de lei, o que fazemos por meio do substitutivo a seguir apresentado.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 259, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 259, DE 2019

Dispõe sobre a Revisão das Indenizações a Anistiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores pagos pela União e, mediante convênio, por qualquer dos entes da administração pública indireta federal, a título de reparação econômica de caráter indenizatório, seja em prestação única ou em prestações mensais, em favor de anistiados políticos ou de seus sucessores, serão objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, por meio dos instrumentos previstos na Lei 8.443/92 e em seus normativos internos, devendo ser examinadas a regularidade de emissão dos referidos benefícios e dos seus valores, assim como a legalidade dos atos que os instituíram.

Art. 2º Serão suspensos todos os pagamentos de reparações econômica de caráter indenizatório em prestação mensal considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União, observados a ampla defesa e o contraditório no processo de controle externo do ato de concessão do benefício, devendo ser restituídos ao erário federal os valores indevidamente recebidos, nos termos da legislação aplicável a cada caso.

Parágrafo único. Não serão objeto de devolução os valores recebidos anteriormente à publicação desta Lei, desde que recebidos de boa-fé, salvo erro grosseiro ou irregularidade flagrante.

Art. 3º A presente lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. JAZIEL

Relator